

Respostas a Impugnação do Pregão Eletrônico nº 029/2026.

- Da ausência de critério objetivo para aferição de "porte e complexidade equivalente"
- Da exigência de 5 anos de atuação no mercado capixaba sem alternativa equivalente
- Da ausência de parâmetro quantitativo objetivo e proporcional

➤ **Dos pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento e o provimento da presente impugnação, para determinar a retificação do item 4 da Seção II do Edital, de modo a: (a) estabelecer critérios objetivos para aferição de "porte e complexidade equivalente" ao Sistema S; (b) admitir, para a exigência de atuação no mercado capixaba, alternativa equivalente para licitantes com experiência relevante em outros estados da federação, mediante comprovação de estrutura ou plano de estruturação de equipe local até o início da execução contratual; e (c) fixar parâmetro quantitativo objetivo e proporcional para a comprovação de capacidade técnica, admitindo expressamente a comprovação cumulativa por meio de múltiplos exercícios de um mesmo cliente e/ou o somatório de atestados de clientes distintos;
- 2) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de retificação, que sejam esclarecidos, de forma expressa e fundamentada, os critérios objetivos que serão adotados pela Comissão de Licitação para a aferição de cada uma das exigências ora impugnadas, de modo a conferir segurança jurídica aos licitantes interessados;
- 3) Caso a retificação do Edital implique alteração substancial das condições de participação, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à eventual necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos, nos termos do regulamento de licitações e contratos aplicável;

Respostas:

Após análise dos argumentos apresentados, entendemos que a impugnação pode ser parcialmente acolhida, nos seguintes termos:

1. Experiência em instituições de "porte e complexidade equivalentes"

Entendemos pertinente o questionamento quanto à necessidade de maior objetividade na interpretação da expressão "porte e complexidade equivalentes".

A intenção da exigência constante do Edital é assegurar que a futura contratada possua experiência prévia compatível com a complexidade dos serviços demandados pelo Sesc-ES e pelo Senac-ES, não sendo intenção da área técnica restringir a participação exclusivamente a empresas que tenham prestado serviços ao Sistema S.

Nesse sentido, serão consideradas como experiências equivalentes aquelas que demonstrem atuação anterior em serviços de assessoria de imprensa/comunicação institucional com características compatíveis com o objeto, tais como relacionamento continuado com a imprensa, produção de conteúdo jornalístico, atendimento e preparação de porta-vozes, monitoramento de mídia, gestão de temas sensíveis e/ou reputacionais e demais atividades correlatas previstas no escopo.

2. Exigência de no mínimo 5 anos de atuação no mercado capixaba

Após reavaliação técnica, entendemos que a exigência de tempo mínimo de 5 (cinco) anos de atuação no mercado capixaba pode ser flexibilizada sem prejuízo à execução do objeto. A necessidade institucional que motivou esse requisito está relacionada, essencialmente, à capacidade da futura contratada de manter relacionamento efetivo com a imprensa do Espírito Santo e de assegurar estrutura operacional adequada para atendimento das demandas locais.

Assim, entendemos que a experiência e a capacidade de relacionamento com a imprensa podem ser demonstradas por meios objetivos, independentemente da exigência de um período mínimo de atuação especificamente no mercado capixaba.

Dessa forma, será realizada a supressão da exigência temporal mínima de 5 (cinco) anos, preservando-se, contudo, a necessidade de comprovação de experiência em assessoria de imprensa e de capacidade operacional compatível com a abrangência e complexidade do objeto.

3. Ausência de parâmetro quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica

Quanto à solicitação para estabelecimento de quantitativos mínimos de serviços anteriormente executados, entendemos que não há necessidade técnica de inclusão de um quantitativo específico de releases, matérias, entrevistas, atendimentos ou indicador semelhante como condição de habilitação.

O objetivo da exigência é aferir a experiência e a aptidão da empresa para executar serviços compatíveis com o objeto, e não estabelecer barreira quantitativa adicional à participação.

Entendemos, inclusive, que a criação de quantitativos mínimos neste momento poderia estabelecer requisito adicional sem demonstração de que determinado número de releases, inserções ou atendimentos seja, isoladamente, indispensável à adequada execução contratual.

Assim, será mantida a comprovação da capacidade técnica por meio de atestado(s) e demais documentos admitidos no instrumento convocatório, observados os critérios objetivos de compatibilidade com as características e a complexidade do objeto.

Diante disso, considerando a necessidade de adequação do instrumento convocatório, o edital será republicado com as modificações.

Comissão Permanente de Licitação do SENAC-ES